



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO,

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro, CEP 87.180-000 – fone/fax 44-250-
1144
CNPJ/MF 76.279.959/0001-70

LEI Nº 881/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Presidente Castelo Branco – REFIS MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco aprovou, e eu Prefeita do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Presidente Castelo Branco – REFIS MUNICIPAL – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

Art. 2º - Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) de multa de mora, dos juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, de forma integral ou parcial, com vencimento até 31 de dezembro de 2012, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, até 30 de outubro de 2013.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I - redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e

III - redução de 35% (trinta e cinco por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 4º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO,

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro, CEP 87.180-000 – fone/fax 44-250-
1144
CNPJ/MF 76.279.959/0001-70

§ 2º A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5º - Nos casos em que haja impugnação ao lançamento, execução fiscal ajuizada ou ação judicial proposta pelo sujeito passivo, cujo objeto seja toda ou parte da dívida que se pretenda pagar com o desconto previsto nesta lei, somente será deferido o requerimento se cumpridas as seguintes condições, que deverão ser demonstradas pelo sujeito passivo na data do pedido:

I - No caso de impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo, a comprovação de realização de pedido de desistência expressa e irretratável da impugnação ou de recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos; e

II - No caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo ou existência de execução fiscal:

a) a comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), ou desistência de defesa no âmbito da própria execução, como exceções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas judiciais remanescentes;

b) no caso de débito total de valor superior R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a comprovação do recolhimento de custas judiciais junto à escrivania em que tramita a ação ou a comprovação do deferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita pelo Juiz da causa;

c) os depósitos judiciais efetivados em ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para o pagamento do débito; e

d) os honorários advocatícios, se inexistente o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, serão apurados após a aplicação dos benefícios, e serão pagos integral ou parceladamente, mediante guia própria, nos termos previstos em regulamento;

§ 1º Implica a perda dos benefícios previstos nesta Lei a constatação, a qualquer tempo, posterior ao deferimento do requerimento, da existência de discussão administrativa ou judicial dos débitos objeto do pedido do benefício, ou a falta do cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º A perda dos benefícios instituídos por esta lei implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa, que independerá de notificação prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO,

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro, CEP 87.180-000 – fone/fax 44-250-
1144
CNPJ/MF 76.279.959/0001-70

Art. 6º - Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo como base no último REFIS feito no ano de 2011.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 7º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de outubro de 2013, mediante Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Fazendário.

Art. 8º - O crédito tributário consolidado na forma do art. 2º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

Art. 9º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - o inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; e

II - o inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 10º - Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

Art. 11º - O REFIS MUNICIPAL não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO,

Estado do Paraná
Rua José Peres Gonçalves, 53 – Centro, CEP 87.180-000 – fone/fax 44-250-
1144
CNPJ/MF 76.279.959/0001-70

Presidente Castelo Branco, 19 de Setembro de 2013



Gisele Potila Faccin Gui
Prefeita Municipal